

Processo: PROCESSO-222/2022

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 29/12/2022 (jornal - Diário Oficial Eletrônico)

Data de Promulgação: -

Alterações:

Alterada pelas Leis Complementares nºs:

- 725, de 24 de março de 2023.

Revogação:

Observações:

LEI COMPLEMENTAR Nº 717, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a segregação de massas e a reestruturação do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor, administrado pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Caxias do Sul - IPAM-FAPS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I DA APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Art. 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor, administrado pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Caxias do Sul (IPAM-FAPS), instituído Lei Complementar nº 241, de 29 de junho de 2005, dar-se-á por intermédio da implementação da segregação da massa de seus segurados ativos, inativos e pensionistas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I - ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios: somatório dos recursos provenientes das contribuições, das disponibilidades decorrentes das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e dos bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados ao regime, por lei, destacados como investimentos e avaliados pelo seu valor justo, conforme normas contábeis aplicáveis ao setor público, excluídos os recursos relativos ao financiamento do custo administrativo do regime e aqueles vinculados aos fundos para oscilação de riscos e os valores das provisões para pagamento dos benefícios avaliados em regime de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura;

II - atuário: profissional técnico especializado, bacharel em Ciências Atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão nos termos do Decreto-Lei nº 806, de 04 de setembro de 1969;

III - avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e contém parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios;

IV - beneficiário: a pessoa física amparada pela cobertura previdenciária do RPPS, compreendendo o segurado e seus dependentes;

V - custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

VI - custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, pela inadequação das bases técnicas ou por outras causas que ocasionem a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo;

VII - data de corte: data estabelecida para segregar a população segurada e/ou beneficiária em novos planos, observando-se a data de ingresso do segurado, ativo ou inativo, no ente federativo na condição de servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS e, por reflexo, seus dependentes;

VIII - data de publicação: data da publicação da presente Lei;

IX - déficit atuarial: resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios e os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber e do fluxo dos parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios;

X - déficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurado por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro;

XI - dependente previdenciário: a pessoa física que mantenha vinculação previdenciária com o segurado, na forma da lei;

XII - equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano

de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime;

XIII - equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

XIV - fundo em capitalização: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no Plano de Benefícios do RPPS, no qual o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e idade foi estruturado sob o regime financeiro de capitalização, e os demais benefícios em conformidade com as regras dispostas na legislação vigente;

XV - fundo em repartição: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em caso de segregação da massa, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos;

XVI - idade de corte: idade estabelecida para segregar a população segurada e/ou beneficiária em novos planos, observando-se a idade do segurado, ativo ou inativo, na data de corte estipulada;

XVII - passivo atuarial: o valor presente, atuarialmente calculado, dos benefícios referentes aos servidores, dado determinado método de financiamento do plano de benefícios;

XVIII - pensionista: o dependente em gozo de pensão previdenciária em decorrência de falecimento do segurado ao qual se encontrava vinculado;

XIX - plano de benefícios: benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitados ao conjunto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

XX - plano de custeio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios;

XXI - regime financeiro de capitalização: regime onde há a formação de uma massa de recursos, acumulada durante o período de contribuição, capaz de garantir a geração de receitas equivalentes ao fluxo de fundos integralmente constituídos, para garantia dos benefícios iniciados após o período de acumulação dos recursos;

XXII - regime financeiro de repartição de capitais de cobertura: regime no qual o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de pagamento de benefícios futuros, fluxo esse considerado até sua extinção e apenas para benefícios cujo evento gerador venha ocorrer naquele único exercício;

XXIII - regime financeiro de repartição simples: regime em que o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros cujo pagamento venha a ocorrer nesse mesmo exercício;

XXIV - Regime Geral de Previdência Social (RGPS): regime de filiação obrigatória para os trabalhadores não vinculados a regime próprio de previdência social;

XXV - Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): o regime de previdência estabelecido no âmbito do ente federativo e que assegure por lei, a todos os servidores titulares de cargos efetivos, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;

XXVI - segregação da massa: a separação dos segurados do plano de benefícios do RPPS em grupos distintos que integrarão o Fundo em Capitalização e o Fundo em Repartição;

XXVII - segurado: o servidor público titular de cargo efetivo, ativo, inativo e pensionista, com vinculação previdenciária ao IPAM-FAPS, abrangendo os poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundação;

XXVIII - segurado aposentado: o segurado em gozo de aposentadoria;

XXIX - segurado ativo: o segurado que esteja em fase laborativa;

XXX - taxa de administração: compreende os limites a que o custo administrativo está submetido, expressos em termos de alíquotas e calculados nos termos dos parâmetros e diretrizes gerais para a organização e funcionamento dos RPPS; e

XXXI - unidade gestora: a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública do ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

CAPÍTULO II

DA SEGREGAÇÃO DE MASSAS

Art. 3º O IPAM-FAPS administrará os seguintes Planos de Benefícios Previdenciários, considerando-se a data de corte de 31 de julho de 2022, além dos parâmetros abaixo definidos para a divisão dos grupos:

I - Fundo em Repartição: plano destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados, e de seus dependentes, que atendam aos seguintes critérios abaixo estabelecidos:

a) servidores efetivos em atividade que possuírem, na Data de Corte, idade maior ou igual a 46 (quarenta e seis) anos completos;

b) aposentados que possuírem, na Data de Corte, idade menor do que 72 (setenta e dois) anos completos; e

c) pensionistas que possuírem, na Data de Corte, idade menor do que 60 (sessenta) anos completos; e

II - Fundo em Capitalização: plano destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados, e de seus dependentes, que atendam aos seguintes critérios abaixo estabelecidos:

a) servidores efetivos em atividade que possuírem, na Data de Corte, idade menor do que 46 (quarenta e seis) anos completos;

b) servidores efetivos que ingressarem na Municipalidade após a Data de Corte;

c) aposentados que possuírem, na Data de Corte, idade maior ou igual a 72 anos completos; e

d) pensionistas que possuírem, na Data de Corte, idade maior ou igual a 60 anos completos.

§ 1º Institui-se a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes ao Fundo em Repartição e ao Fundo em Capitalização, observando-se as disposições constantes desta Lei Complementar.

§ 2º Fica vedada qualquer espécie de transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, não se admitindo, sob qualquer hipótese, a previsão da destinação de contribuições de um Plano para o financiamento dos benefícios do outro.

§ 3º A cargo do Comitê de Investimentos do IPAM-FAPS, fica facultada a aprovação de Políticas de Investimentos distintas para os recursos garantidores das obrigações previdenciárias do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização, observando-se os respectivos objetivos previdenciários de curto, médio e longo prazo e, ainda, a avaliação do Comitê de Investimentos, na forma da lei específica de sua criação.

Art. 4º O Fundo em Repartição fica estruturado em regime financeiro de Repartição Simples, tendo seu custeio normal definido por meio de avaliação atuarial, observando-se as determinações dispostas no art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 5º O Fundo em Capitalização fica estruturado prioritariamente em regime financeiro de Capitalização, admitindo-se para os benefícios de risco o regime de Repartição de Capitais de Cobertura, tendo seu custeio normal e suplementar e método definidos por meio de avaliação atuarial, observando-se o contido no art. 7º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CUSTEIO DO FUNDO EM REPARTIÇÃO

Art. 6º A receita do Fundo em Repartição, estruturado em Repartição Simples, constituir-se-á de:

I - contribuição obrigatória dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e da Câmara de Vereadores, com alíquota patronal de 28% (vinte e oito por cento), como custeio normal patronal, a incidir sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos vinculados ao Fundo em

Repartição, que será repassada mensalmente sempre em data anterior ao pagamento da folha de benefícios pelo IPAM-FAPS;

II - contribuição obrigatória dos segurados ativos do Fundo em Repartição, a título de custeio normal do segurado, que será repassada mensalmente sempre em data anterior ao pagamento da folha de benefícios pelo IPAM-FAPS, em cinco faixas de contribuição com as seguintes alíquotas progressivas:

a) na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a base de contribuição dos cargos efetivos ativos até o valor do teto do RGPS;

b) na razão de 16% (dezesesseis por cento), 18 % (dezoito por cento) e 20 % (vinte por cento), sobre a base de contribuição dos cargos efetivos ativos, sobre o montante que exceder o teto do RGPS até o valor correspondente ao subsídio do Prefeito, em três faixas de contribuição definidas pela divisão igualitária do valor resultante da diferença entre o subsídio do Prefeito e o teto do RGPS, respectivamente; e

c) na razão de 22% (vinte e dois por cento) sobre a base de contribuição dos cargos efetivos ativos que excederem o valor do subsídio do Prefeito;

III - contribuição obrigatória dos segurados inativos e pensionistas do Fundo em Repartição, a título de custeio normal do segurado, que será repassada mensalmente sempre em data anterior ao pagamento da folha de benefícios pelo IPAM, em cinco faixas de contribuição, com as seguintes alíquotas progressivas:

a) na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o valor do Padrão 1 da Lei Complementar nº 409, de 27 de março de 2012, até o valor do teto do RGPS;

b) na razão de 16 % (dezesesseis por cento), 18 % (dezoito por cento) e 20 % (vinte por cento), sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o teto do RGPS, até o valor correspondente ao subsídio do Prefeito, em três faixas de contribuição definidas pela divisão igualitária do valor resultante da diferença entre o subsídio do Prefeito e o teto do RGPS, respectivamente; e

c) na razão de 22 % (vinte e dois por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que excederem o valor do subsídio do Prefeito;

IV - prestações oriundas de acordos de parcelamento de dívidas relativas ao Fundo em Repartição, que serão repassadas mensalmente sempre em data anterior ao pagamento da folha de benefícios pelo IPAM-FAPS;

V - renda resultante da aplicação de reservas;

VI - doações, legados e rendas eventuais; e

VII - contribuição suplementar devida pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e pela Câmara de Vereadores, no valor correspondente à insuficiência financeira mensal do Fundo em Repartição destinado à cobertura dos benefícios pagos pelo referido Plano, a ser realizada na

mesma data das contribuições previstas neste artigo, por prazo indeterminado e sempre que houver a necessidade de custeio, conforme disposto a seguir:

~~a) alíquota suplementar correspondente a 62 % (sessenta e dois por cento), oriunda do Poder Executivo do Município, a incidir sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos vinculados ao Magistério e pertencentes ao Fundo em Repartição, que será repassada mensalmente sempre em data anterior ao pagamento da folha de benefícios pelo IPAM-FAPS; e~~ (Redação original)

a) alíquota suplementar correspondente a 62% (sessenta e dois por cento), oriunda do Poder Executivo do Município, a incidir sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos vinculados aos cargos de professor, bem como de secretário de escola e pertencentes ao Fundo em Repartição, que será repassada mensalmente sempre em data anterior ao pagamento da folha de benefícios pelo IPAM-FAPS; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 725, de 24 de março de 2023)

b) aportes para cobertura da insuficiência financeira remanescente, no valor exato da diferença entre as receitas de contribuição previstas neste artigo e a folha de pagamento de benefícios relativa a cada órgão (Poder Executivo, Poder Legislativo, autarquias e fundação), nos termos do inciso VII deste artigo.

~~§ 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III do caput incidem sobre a Gratificação Natalina.~~ (Redação original)

§ 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II, III e alínea "a" do inciso VII do caput incidem sobre a Gratificação Natalina. (Redação dada pela Lei Complementar nº 725, de 24 de março de 2023)

§ 2º Qualquer alteração nos percentuais definidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo deverá ser objeto de nova Lei Complementar, sendo determinada a necessidade por força da realização de avaliação atuarial.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE CUSTEIO DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

Art. 7º A receita do Fundo em Capitalização, estruturado em regime de Capitalização, constituir-se-á de:

I - contribuição obrigatória devida pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e pela Câmara de Vereadores, com alíquota patronal de 28% (vinte e oito por cento), como custeio normal patronal, a incidir sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos vinculados ao Fundo em Capitalização, que será paga ao IPAM-FAPS até o quinto dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais, sendo que o atraso no recolhimento das contribuições implicará atualização monetária e juros do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados à cobrança dos impostos municipais em atraso, acrescidos juros moratórios;

II - contribuição obrigatória dos segurados ativos do Fundo em Capitalização, de caráter contributivo e solidário, a título de custeio normal do segurado, que será paga ao IPAM-FAPS até o quinto dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais, sendo que o atraso no recolhimento das contribuições implicará atualização monetária e juros do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados à cobrança dos impostos municipais em atraso, acrescidos juros moratórios:

a) na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a base de contribuição dos cargos efetivos ativos até o valor do teto do RGPS;

b) na razão de 16 % (dezesseis por cento), 18 % (dezoito por cento) e 20 % (vinte por cento), sobre a base de contribuição dos cargos efetivos ativos, sobre o montante que exceder o teto do RGPS até o valor correspondente ao subsídio do Prefeito, em três faixas de contribuição definidas pela divisão igualitária do valor resultante da diferença entre o subsídio do Prefeito e o teto do RGPS, respectivamente; e

c) na razão de 22% (vinte e dois por cento) sobre a base de contribuição dos cargos efetivos ativos que excederem o valor do subsídio do Prefeito;

III - contribuição obrigatória dos segurados inativos e pensionistas do Fundo em Capitalização, de caráter contributivo e solidário, a título de custeio normal do segurado, em cinco faixas de contribuição com as seguintes alíquotas progressivas:

a) na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o valor do Padrão 1 da Lei Complementar Municipal nº 409, de 27 de março de 2012, até o valor do teto do RGPS;

b) na razão de 16% (dezesseis por cento), 18% (dezoito por cento) e 20% (vinte por cento), sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o teto do RGPS, até o valor correspondente ao subsídio do Prefeito, em três faixas de contribuição definidas pela divisão igualitária do valor resultante da diferença entre o subsídio do Prefeito e o teto do RGPS, respectivamente; e

c) na razão de 22% (vinte e dois por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que excederem o valor do subsídio do Prefeito;

IV - contribuições suplementares para financiamento ou amortização de déficit técnico apurado atuarialmente, mediante aprovação de Lei Complementar específica;

V - contribuições extraordinárias oriundas de acordos de parcelamento de dívidas relativas ao Fundo em Capitalização;

VI - renda resultante da aplicação de reservas; e

VII - doações, legados e rendas eventuais.

§ 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo incidem sobre a Gratificação Natalina.

§ 2º Qualquer alteração nos percentuais definidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo deverá ser objeto de nova Lei Complementar, sendo determinada a necessidade por força da realização de avaliação atuarial.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 8º A Taxa de Administração será de 2 (dois) pontos percentuais do valor total das remunerações de contribuição de todos os servidores ativos vinculados a ambos os planos de benefícios, com base no exercício financeiro anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPAM-FAPS, observadas as demais disposições deste artigo.

§ 1º Na verificação do limite percentual definido no *caput*, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Fica o IPAM-FAPS autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

CAPÍTULO VI

DA SEGREGAÇÃO DO PATRIMÔNIO E DOS FUNDOS

Art. 9º O Fundo em Repartição do IPAM-FAPS será composto pelos seus recursos garantidores, onde se contabilizarão:

I - contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Fundo em Repartição, conforme dispõe o art. 6º desta Lei Complementar;

II - contribuições patronais relativas aos beneficiários vinculados ao Fundo em Repartição, conforme dispõe o art. 6º desta Lei Complementar;

III - receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo em Repartição, conforme determina o art. 3º desta Lei Complementar;

IV - juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas ao RPPS, em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo em Repartição, conforme determina o art. 3º desta Lei Complementar;

V - doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município de Caxias do Sul, por todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundação, ou por terceiros, devidamente incorporados;

VI - recursos vincendos oriundos do pagamento dos acordos de parcelamento de dívidas em vigor, por meio do Termo de Confissão de Dívida a ser celebrado entre o Município de Caxias do Sul e o IPAM, da seguinte forma:

a) integralmente, aos parcelamentos que venham a ser contraídos a partir da data da publicação desta Lei Complementar, referentes ao Fundo em Repartição; e

VII - produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos.

Parágrafo único. Por meio do patrimônio do Fundo em Repartição serão pagas as suas obrigações previdenciárias devidas aos beneficiários.

Art. 10. O Fundo em Capitalização do IPAM-FAPS será composto pelos seus recursos garantidores, onde se contabilizarão:

I - o aporte inicial equivalente a 100% (cem por cento) do patrimônio acumulado pelo Fundo em Capitalização na data de início de vigência desta Lei Complementar, conforme art. 17;

II - recursos vincendos oriundos do pagamento dos acordos de parcelamento de dívidas em vigor, por meio do Termo de Confissão de Dívida a ser celebrado entre o Município de Caxias do Sul e o IPAM-FAPS, da seguinte forma:

a) integralmente, aos parcelamentos que venham a ser contraídos a partir da data da publicação desta lei, referentes ao Fundo em Capitalização;

III - contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Fundo em Capitalização, conforme dispõe o art. 7º desta Lei Complementar;

IV - contribuições patronais relativas aos beneficiários vinculados ao Fundo em Capitalização, conforme dispõe o art. 7º desta Lei Complementar;

V - receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo em Capitalização, conforme determina o art. 3º desta Lei Complementar;

VI - juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência municipal, em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo em Capitalização, conforme determina o art. 3º desta Lei Complementar;

VII - aportes para financiamento ou amortização do déficit técnico apurado atuarialmente;

VIII - doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município de Caxias do Sul, por todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundação ou por terceiros, devidamente incorporados; e

IV - produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos.

Parágrafo único. Por meio do patrimônio do Fundo em Capitalização serão pagas as suas obrigações previdenciárias devidas aos beneficiários.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 11. O IPAM-FAPS é a unidade responsável pela gestão administrativa do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização, onde se contabilizarão:

I - o montante arrecadado pela Taxa de Administração de que trata o artigo 8º desta Lei Complementar;

e

II - o produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos.

Parágrafo único. As despesas vinculadas à Taxa de Administração e as obrigações administrativas do IPAM-FAPS serão administradas, liquidadas e contabilizadas pelo IPAM.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município são responsáveis por eventual insuficiência financeira dos Planos criados pela presente Lei Complementar, proporcionalmente ao custeio dos respectivos inativos e pensionistas de cada Poder.

§ 1º Na hipótese de ser apurado déficit atuarial para o Fundo em Capitalização, o Município, pelos respectivos Poderes, poderá optar pela amortização do valor conforme as normas vigentes expedidas pela Secretaria de Previdência (SPREV), observando-se o fluxo projetado de receitas e despesas, garantindo a instauração do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, ou na forma disposta na Lei Complementar.

§ 2º Na ausência de patrimônio, o déficit financeiro apurado no Fundo em Repartição deverá ser imediata e integralmente coberto pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município, proporcionalmente a seus inativos e pensionistas, de forma a garantir a cobertura dos benefícios em percepção pelos aposentados e pensionistas, haja vista o regime financeiro em que o plano está estruturado.

Art. 13. A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ou do repasse da insuficiência financeira conforme estabelecido nesta Lei Complementar implicará responsabilidade funcional, devendo o IPAM-FAPS comunicar ao Conselho Deliberativo, ao Conselho Fiscal e, quando for o caso, representar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, incluindo-se as providências cabíveis previstas na Lei Federal nº 9.983 de 14 de julho de 2000.

Parágrafo único. As disposições contidas no *caput* deste artigo estendem-se ao RPPS do Município de Caxias do Sul no caso de não pagamento dos benefícios previdenciários previstos, ressalvada a hipótese de ausência de repasse das contribuições previdenciárias e da insuficiência financeira.

Art. 14. O pagamento de valores decorrentes de eventuais decisões judiciais será suportado pelo Fundo ao qual estiver vinculado o beneficiário.

Parágrafo único. Caso não haja recursos suficientes no Fundo ao qual estiver vinculado o beneficiário, o valor será integralmente suportado pelo Poder, Executivo ou Legislativo, do qual o beneficiário é inativo ou pensionista.

Art. 15. O IPAM-FAPS é a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, como tal, cabendo-lhe a gestão e a operacionalização do Fundo em Repartição, do Fundo em Capitalização e Taxa de Administração.

Art. 16. O plano de custeio dos planos de benefícios poderá ser revisto anualmente, observadas as normas gerais atuariais, objetivando-se a manutenção dos respectivos equilíbrios financeiro e atuarial.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos passam a ser operados a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei Complementar.

Caxias do Sul, 21 de Dezembro de 2022; 147º da Colonização e 132º da Emancipação Política.

ADILÓ DIDOMENICO
Prefeito Municipal